L E I nº 2.369/92

de 15 de setembro de 1.992.

Institui o Plano Comunitário de Melhoramentos.

LÁZARO DUARTE, Presidente da Câmara Municipal de Bariri, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, manteve e eu promulgo , nos termos do § 5º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Municipio de Bariri, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

FINALIDADE

Art. 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sargetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação.

APROVAÇÃO

Art. 3º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Municipio.

Art. 4º - No caso de pavimentação, será dado prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

CUSTO E RATEIO

Art. 5º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com

- segue fls 02

estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 6º - O custo do melhoramento será custeado pela Prefeitura Municipal de Bariri.

EXECUÇÃO

Art. 7º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Art. 8º - Os melhoramentos, a serem executados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao principio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Art. 9º - Antes do inicio da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial desritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

PAGAMENTOS PELOS MUNICIPES

Art. 10 - O valor do melhoramento, atribuido a cada proprietário de imóvel beneficiado, será pago pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura responderá pelo custo total dos melhoramentos.

VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11 - O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela Nossa Caixa-Nosso Banco S/A em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Art. 12 - O valor tratado no artigo anterior, será liberado, pela Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importância

- segue fls 03

por ela definidos e cominicados às Prefeituras através de "Programação para liberação de recursos".

§ 1º - A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

§ 2º - O saldo porventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, ingressará na receita municipal.

RESPONSABILIDADES

Art. 13 - É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Art. 14 - Fica a Nossa Caixa-Nosso Banco S/A autoriazada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das cotas do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a serem recebidas pelo Municipio, os valores decorrentes da responsabilidade tratada nesta Lei.

§ 1º - Para possibilitar a execução do procedimento tratado neste artigo, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos ficam vinculadas ao convênio firmado entre a Nossa Caixa-Nosso Banco S/A e o BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27.04.84.

§ 2º - Para a cobrança da dívida assumida pela Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observados as disposições da Lei nº 6830/80.

Art.15 - Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo junto a Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do plano ora implantado.

DIVULGAÇÃO

Art. 16 - Toda divulgação promovida pelo

Municipio deverá conter os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

PCM - PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS

AGENTE FINANCEIRO: NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A

Art. 17 - O prazo máximo para resgate pela Prefeitura Municipal de Bariri, dos compromissos a serem assumidos junto a Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, não excederá ao dia 31 (trinta e um) de dezembro do corrente exercício, conforme dispõe o art. 135, inciso XI, da Lei Orgânica do Municipio de Bariri.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bariri, 15 de setembro de 1.992.

O Presidente,

LAZARO DUARTE

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara, nesta data.

O Diretor Tecnico Administrativo

Bel. Edson Camacho